

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

MPV 1379/2026

Altera a Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para fortalecer e modernizar o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação.

Autor da Nota: Daniel Leitão Corrêa e Silva | Consultor
Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
22 de julho de 2026

Prazo para emendas: até 10 de
agosto de 2026

Interessada: Comissão Mista
encarregada de emitir parecer
sobre a referida Medida Provisória.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/175261>

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória - MPV estabelece alterações na Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, com o intuito de ampliar o suporte oficial ao crédito à exportação

no âmbito do Plano Brasil Soberano. A medida representa a terceira etapa da evolução normativa desse programa, sucedendo a MPV 1309/2025, que instituiu o programa e estruturou seu suporte financeiro inicial, com destaque para o fortalecimento do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) - fundo público de natureza contábil destinado à cobertura de riscos comerciais e políticos em operações de crédito oficial -, e a MPV nº 1.345, de 2026, posteriormente convertida na Lei nº 15.473, de 2026, que modernizou o sistema brasileiro de apoio oficial ao crédito à exportação e deu suporte à implementação de novas linhas de financiamento voltadas ao enfrentamento dos impactos de medidas comerciais unilaterais e de instabilidades geopolíticas internacionais.

O objeto central da MPV consiste na autorização para a expansão do limite de crédito em até R\$ 13,5 bilhões, mediante a utilização de recursos provenientes de devoluções efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à União. Uma inovação normativa relevante é a permissão para que tais aportes sejam combinados com recursos próprios do BNDES, ampliando a liquidez destinada a empresas exportadoras e seus fornecedores afetados pela aplicação de alíquotas majoradas de tarifas comerciais fundamentadas na Seção 301 da Lei de Comércio dos EUA, bem como por conflitos em regiões estratégicas como o Oriente Médio.

No que concerne à governança, a medida introduz a obrigatoriedade de aprovação do plano de aplicação dos recursos por um conselho interministerial, de modo a promover maior alinhamento estratégico na destinação do crédito. O programa contempla um universo de beneficiários que abrange exportadores de bens industriais e de produtos da agricultura, da pecuária, das florestas plantadas, da pesca, da aquicultura e dos recursos minerais, incluindo seus respectivos fornecedores, bem como produtos derivados e resíduos de valor econômico. Essa abrangência fundamenta-se na natureza transversal dos choques que incidem sobre o comércio exterior brasileiro, os quais atingem cadeias industriais, agroindustriais, minerais, energéticas e de bens intermediários integradas às exportações nacionais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições

constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Da análise da MPV, observa-se que a medida não acarreta aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nem implica redução ou renúncia tributária. Trata-se de autorização para destinação de recursos que viabiliza a abertura de crédito adicional para despesas financeiras da União sem gerar impacto no resultado primário do setor público. Essa neutralidade fiscal é assegurada pelo fato de que o risco das operações de crédito é integralmente assumido pelo BNDES e pelas demais instituições financeiras por ele habilitadas.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso da MPV 1379/2026, no entanto, não se verifica criação ou alteração de despesa obrigatória, razão pela qual não incide, em princípio, a exigência prevista nesse dispositivo constitucional.

Embora a MPV não promova diretamente a criação ou expansão de despesa mediante execução orçamentária imediata, eventual implementação das operações por ela autorizadas deverá observar, quando cabível, as exigências previstas no art. 16 da LRF. Nessas hipóteses, exige-se que a proposta seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes; da declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual – LOA e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a LDO; e das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas na estimativa do impacto.

Importante notar que a adequação com a lei orçamentária anual impõe a existência de dotação suficiente, de modo que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias implica que a despesa se conforme com diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A Exposição de Motivos não apresenta explicitamente o impacto orçamentário e financeiro para 2026 e exercícios subsequentes, limitando-se a informar que a proposição não afeta o resultado primário. Também não há demonstração da existência de dotação orçamentária destinada às futuras transferências de recursos para as linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano. Essa ausência

parece decorrer da compreensão adotada pelo Poder Executivo de que a medida possui caráter predominantemente autorizativo, sendo necessária a edição de atos posteriores para viabilizar eventual execução orçamentária. No entanto, cabe ressaltar que a autorização limita um futuro aumento de despesas financeiras ao montante de R\$ 13,5 bilhões.

Deve-se repisar que os instrumentos de transferências de recursos para viabilizar as linhas de financiamento, que poderão decorrer da autorização presente na MPV 1379/2026, deverão observar as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A MPV 1379/2026 amplia o limite para linhas de financiamento no âmbito do Plano Brasil Soberano. Por possuir natureza predominantemente autorizativa, a medida não promove, por si só, imediato aumento de despesas, contudo foram trazidos os principais aspectos que deverão ser observados caso sejam editados atos que efetivamente criem ou ampliem despesas no orçamento da União. No que concerne à receita, não foram identificadas alterações nas regras vigentes.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 1.379, de 22 de julho de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.